



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

R. José Mezari, 281 - Bairro: Jardim Itália - CEP: 88920-000 - Fone: (48) 3403-5800 - Email:
meleiro.unica@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 0300287-79.2015.8.24.0175/SC

AUTOR: TRAMONTO AGROINDUSTRIAL LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

Tramonto Agroindustrial S/A requereu a RECUPERAÇÃO JUDICIAL, com vistas, em síntese, a superação da crise econômica-financeira enfrentada. (Evento 1 - PET1 e INF2 até GUIADECUSTAS84 e Evento 2)

Emenda da inicial no Evento 8.

Em 26-06-2015 este Juízo deferiu o pedido de processamento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL, oportunidade em que se nomeou, como Administrador Judicial, a empresa GLADIUS CONSULTORIA FINANCEIRA S/S LTDA, na pessoa de seu Administrador (AGENOR DAUFENBACH JÚNIOR); determinou a dispensa da apresentação de certidões negativas; ordenou a suspensão de todas as ações ou execuções contra a empresa requerente, bem como a suspensão do curso do prazo de prescrição; determinou a empresa requerente que apresentasse suas contas mensais; determinou a publicação de edital, a comunicação das Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tivesse estabelecimento, a intimação do representante do Ministério Público, a comunicação para a Junta Comercial e da sociedade empresária requerente para apresentar o plano de recuperação (Evento 10).

A sociedade empresária recuperanda apresentou o PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Evento 96).

Os honorários mensais do Administrador Judicial foram majorados (Evento 113)

Diante da apresentação de objeções ao PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL pelos credores M. Cassab Comércio e Indústria Ltda (Evento 175), Caixa Econômica Federal (Evento 176), Central Trade Comércio de Cereais Ltda (Evento 177), Timbetur Transporte e Turismo Ltda (Evento 178), Banco Bradesco S.A. (Evento 180), Nesper Comércio Atacadista de Farinha de Carne, Sebo e Produtos Agropecuários Ltda (Evento 181) e Camera Alimentos S.A. (Evento 182), convocou-se a ASSEMBLEIA-GERAL DE CREDORES (manifestações do Administrador Judicial dos Eventos 184 e 195 e decisões dos Eventos 191 e 228).

0300287-79.2015.8.24.0175

310019204634.V74



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

Em ASSEMBLEIA-GERAL os credores decidiram pela concessão da RECUPERAÇÃO JUDICIAL em favor da sociedade empresária recuperanda (manifestação do Administrador Judicial do Evento 353).

O pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL restou homologado (Evento 357). Na mesma decisão o Juízo arbitrou a remuneração definitiva do Administrador Judicial, em 2% (dois por cento) sobre o valor devido aos credores submetidos à recuperação judicial, descontados os valores já pagos pela sociedade empresária recuperanda. O Juízo homologou o QUADRO-GERAL DE CREDORES, oportunidade em que se determinou a publicação.

A sociedade empresária recuperanda, com o cumprimento do plano de recuperação, requereu a transferência dos imóveis à JBS Aves Ltda (Eventos 693 e 719).

A transferência dos imóveis à JBS foi deferida (Evento 747).

O Administrador Judicial requereu a homologação do quadro geral de credores e o encerramento da RECUPERAÇÃO JUDICIAL (Eventos 698, 715, 806, 817 e 837), o que concordou, expressamente, o representante do Ministério Público (Evento 821).

A empresa recuperanda ratificou o pedido de encerramento do processo de recuperação judicial (Evento 905).

Os autos vieram conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Cuida-se de pleito recuperacional da Tramonto Agroindustrial S/A,, com fundamento nos artigos 47 e seguintes da Lei de Falências.

Após realização de perícia prévia, foi deferido o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 52, caput da Lei n. 11.101/05.

A recuperação judicial percorreu o trâmite previsto na Lei n. 11.101/05, conforme se infere dos relatórios mensais e relatório final apresentado pelo Administrador Judicial.

a) Consolidação e Homologação do Quadro Geral de Credores



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

Colhe-se dos autos que o Administrador Judicial trouxe a cotejo relatório em que apresenta o quadro geral de credores, de modo a requerer a sua homologação, Evento 698.

Ainda, em que pese a letra do art. 63, III da Lei 11.101/2005 faça previsão da apresentação de relatório do Administrador Judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias contados da sentença de encerramento da recuperação judicial, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor, o Administrador Judicial trouxe-o previamente aos autos.

Denotou, também, que se trata de questão relevante no âmbito da recuperação judicial, de maneira que, com a mencionada homologação, eventuais novos credores que surgirem deverão buscar o recebimento do seu crédito pela via adequada. Mencionou, ainda, que a existência de eventuais incidentes processuais pendentes não revela óbice a homologação do quadro geral de credores. Juntou laudo do Professor Doutor de Direito Comercial da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo PAULO FERNANDO CAMPOS SALLES DE TOLEDO realizada pela recuperação judicial da Parmalat esclarecendo sobre a possibilidade de encerramento da recuperação judicial em decorrência do decurso de prazo de dois anos contados da concessão da recuperação judicial (Evento 698 - INF1732).

Com razão o Administrador Judicial.

Não obstante sua manifestação seja de junho de 2019, acertou em requerer a extinção recuperação judicial sem a necessidade da homologação do quadro geral de credores.

Tanto é que a Lei 14.112/2020 incluiu o parágrafo único no art. 63 da Lei 11.101/2005, a qual dispôs que *o encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.*

Ainda, tal medida não obstaculariza a homologação do Quadro Geral de Credores - QGC, conforme previsão do art. 18 da Lei 11.101/2005 - LRF.

Cabe à empresa recuperanda atentar-se às decisões futuras, de modo que o crédito habilitado deverá ser pago na forma estabelecida no plano de recuperação. Frisa-se: a existência de pendência em relação a referida habilitação de credito não inviabiliza à homologação do plano.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

O quadro geral de credores apresentado evento 698 (INF1730) denota os credores habilitados no âmbito desta recuperação judicial, com a devida identificação e valor, além da separação por classes.

b) Cumprimento das obrigações no período bienal de fiscalização previsto nos artigos 61 e 63 da Lei nº 11.101/05.

Encerramento da recuperação judicial

É sabido que no período denominado de fiscalização do juízo, durante o lapso temporal de 02 (dois) anos a partir da concessão da recuperação judicial, nos moldes do art. 61 da Lei n. 11.101/05, há acompanhamento processual no intuito de apurar se, de fato, há cumprimento integral pela recuperanda das obrigações assumidas no plano de recuperação judicial.

Nestes termos, consoante se denota da norma, os requisitos legais para encerramento da recuperação judicial estão circunscritos ao prazo de 02 (dois) anos e, também, ao cumprimento das referidas obrigações.

Sérgio Campinho denota que:

Consumado o período de dois anos com o adimplemento de todas as obrigações nele previstas, o juiz decretará por sentença o encerramento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará: (a) a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas; (b) a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de quinze dias, sobre a execução do plano de recuperação; (c) o pagamento do saldo de honorários do administrador judicial (art. 24), o que, entretanto, somente poderá se realizar mediante a prestação de contas dos recebimentos havidos, no prazo de trinta dias, e a aprovação do relatório indicado na alínea b acima; (d) a dissolução do comitê de credores e a exoneração do administrador judicial; (e) a comunicação ao Registro Público de Empresas Mercantis para as providências de cancelamento da anotação da recuperação judicial do devedor e a exclusão de seu nome da relação do banco de dados dos devedores naquele estado. (Curso de Direito Comercial. Falência e Recuperação de Empresa. 9ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018, ps. 185-186)

No mesmo diapasão, Manoel Justino Bezerra Filho assenta que:

[...] cumpridas as obrigações vencidas no prazo de dois anos a contar da concessão, prolata sentença encerrando a recuperação (art. 63). [...] Na própria sentença, o juiz determinará o pagamento do saldo dos honorários do administrador judicial, que já terão sido fixados (art. 24). Se algum valor já houver sido pago por conta dos honorários, será determinado o pagamento do saldo e, caso contrário, o pagamento do total fixado. Determinará também que sejam



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

recolhidas as custas judiciais ainda em aberto. (Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Lei nº 11.101/2005 – comentada artigo por artigo. 13ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2018. pags. 229-230)

O fato é que, na prática, além da atividade fiscalizatória do juízo em relação ao cumprimento das obrigações assumidas pelo plano, há, também, intensa atividade processual nos autos, como em relação às habilitações, impugnações, pedidos diversos de liberação de numerário, enfim, uma gama de análise que deve ser realizada pelo juízo da recuperação e que, até este momento, foi efetivada a tempo e modo.

Todavia, não se pode perder de vista que o espírito da norma, ou seja, o objetivo traçado pelo legislador, com a edição da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, foi no sentido primordial de fiscalização do cumprimento do plano no período de 2 (dois) anos, nos moldes do art. 61 da Lei n. 11.101/05, para se apurar o efetivo adimplemento das obrigações pela recuperanda. Veja-se que, na hipótese de não cumprimento, a decorrência lógica e legal culmina na convalidação em falência, a teor do § 1º do referido dispositivo legal.

Ademais, é preciso que, encerrado o prazo de 2 (dois) anos e cumpridas a tempo e modo as obrigações assumidas no plano de recuperação judicial aprovado, possa a empresa continuar com suas atividades, sem necessidade de prosseguir com a tramitação do processo, até para que possa, a partir daí, continuar a retomar o fôlego necessário para pôr em prática a gradativa e permanente retomada da atividade empresarial de maneira integral e plena, cumprindo sua função social e denotando, sem dúvida, que aquele período prévio a recuperação judicial foi, de fato, superado.

Neste diapasão, foi acostado aos autos relatório pelo Administrador Judicial, apresentado de forma antecipada, em atendimento ao art. 63, III da Lei 11.101/2005, em que detalha de forma clara e precisa que as obrigações do plano de recuperação judicial estão foram cumpridas a contento. (Evento 698)

Verifica-se que se trata de relatório em que foi analisado o pleito recuperacional de maneira global, com foco, evidentemente, nas obrigações assumidas no plano de recuperação judicial e vencidas nesse período de fiscalização judicial de 2 (dois) anos.

Desse modo, transcreve-se o presente fragmento do mencionado relatório:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

Acerca da execução do plano de recuperação judicial, informamos que até o momento, apresentamos mês a mês, o relatório das atividades do devedor, conforme determinação contida no art. 22, II, "c", da Lei 11.101/2005. O Plano de Recuperação Judicial foi devidamente homologado pelo Juízo, tendo sido concedida a Recuperação Judicial da devedora por meio da decisão datada de 28/07/2016 (publicada em 23/08/2016). Informamos que esta Administração Judicial vem diligenciando na sede da recuperanda, acompanhando e coletando os documentos comprobatórios de pagamentos vencíveis até o momento - decorridos mais de 2 (dois) anos da homologação do plano e concessão da recuperação judicial. (Evento 698 - PET1729)

Assim, entende-se que houve o cumprimento do plano de recuperação judicial com a devida fiscalização pelo Administrador Judicial.

De outro norte, a parte Hackmann, Costa e Advogados Associados narrou que recebeu seu crédito no importe de R\$ 107.445,98 (cento e sete mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e noventa e oito centavos), conforme comprovante juntado no evento 851), porém entende que o valor apurado em habilitação de crédito transitada em julgado em 01-12-2020 deve ser corrigido monetariamente desde 15-03-2016, restando uma diferença de R\$ 22.492,33 (vinte e dois mil reais, quatrocentos e noventa e dois reais e trinta e três centavos).

Intimada, a recuperanda manifestou-se não ser devida a diferença, em razão de o débito só ter sido consolidado no ano de 2020 e o email para pagamento, conforme estabelecido no plano de recuperação judicial, só foi enviado em 2021.

Primeiramente, importante assentar que o prazo bienal se encerrou em 26-06-2017 e que a recuperação judicial só não foi encerrada antes em razão do aguardo do término de pagamento pela JBS Aves Ltda (efetuado em 30 parcelas, sendo a última paga em 23-02-2019 e que adquiriu por alienação a unidade produtiva isolada constituída dos bens do ativo imobilizado, tais como imóveis, edificações e maquinários), e do asseio de trabalho nessa comarca de Meleiro/SC decorrente da Unidade Regional de Direito Bancário do Litoral Sul Catarinense (extinta pela RESOLUÇÃO TJ N. 2 de 17 de março de 2021).

Apenas para registro, não se vislumbra previsão de correção monetária e juros no plano de recuperação para os credores trabalhistas (Evento 349 - INF756), motivo pelo qual eventual discussão deve ser travada por ação ordinária.

Assim, o pedido de pagamento de diferença entre o valor pago R\$ 107.445,98 (Evento 851) e o valor supostamente devido (R\$ 130.435,06) ao requerente Hackmann, Costa e Advogados Associados (Evento 851) deve ser



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

realizado em ação própria.

Igualmente, aportou aos autos pedido da Fazenda Nacional narrando que a recuperanda possui um débito tributário de R\$ 6.694,484,55 (seis milhões, seiscentos e noventa e quatro mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e cinco centavos), sendo R\$ 2.373,91 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) decorrentes de dívida não-previdenciária e o restante de dívida previdenciária. (Evento 846).

Intimada, a recuperanda afirmou que o débito de R\$ 2.373,91 (dois mil, trezentos e setenta e três reais e noventa e um centavos) foi pago e juntou comprovante de pagamento (Evento 852 - OUT3). Já o restante do débito estaria com a exigibilidade suspensa em razão do Mandado de Segurança n. 5018520-77.2015.4.04.7200/SC "em que foi autorizada a quitação da dívida com os benefícios do PRORELIT". (Evento 852 - PET1 - p. 5).

Apenas para registro, em consulta na presente data, foi concedida a segunda no Mandado de Segurança de n. **5018520-77.2015.4.04.7200** em 26-11-2015. A sentença (concessão da segurança) foi mantida pelo TRF4 em 30-03-2016. O recurso especial não foi conhecido em 21-10-2020. E houve o trânsito em julgado em 09-02-2021.

Assim, não há que se falar nesse débito fiscal diante da segurança concedida.

Todavia, registra-se que a existência de eventual débito fiscal não seria impeditivo para o encerramento da recuperação judicial.

Isso porque o débito de natureza fiscal não está sujeito à recuperação judicial (art. 161, § 1º da Lei n. 11.101/05).

Assim, caso entenda pertinente, a Fazenda Pública Nacional poderá exigir seu eventual crédito pelo processo de execução correspondente a tempo e modo oportuno.

Os comprovantes de pagamento da credora Devon Comércio Atacadista de Ingredientes para Ração Animal e Moagem de Farinha de Carne Ltda foram juntados pela recuperanda no Evento 905 (PET1).

A credora Giselle Longaretti Souza deverá entrar em contato diretamente com o procurador da recuperanda para recebimentos dos valores que entende devidos, caso ainda não tenha feito. (Evento 847).

0300287-79.2015.8.24.0175

310019204634.V74



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

Portanto, inexistente qualquer óbice ao encerramento da presente recuperação judicial.

Sobre isso, João Pedro Scalzilli, Luis Felipe Spinelli e Rodrigo Tellechea assentam que:

Para o encerramento da recuperação judicial, a devedora deve ter cumprido todas as obrigações que se venceram no prazo de dois anos contado da concessão da recuperação judicial. Nesse particular, vale registrar que o julgamento da totalidade das impugnações de crédito e a homologação do quadro geral de credores não são requisitos para o encerramento da recuperação judicial. (Recuperação de Empresas e Falências. 2ª ed. São Paulo: Almedina, 2017. p. 431)

Destaca-se que, com o encerramento da recuperação judicial por sentença, encerra-se também a competência do juízo recuperacional, de forma que as obrigações assumidas se mantêm no âmbito do plano de recuperação judicial com os credores constantes da lista de credores.

Aqueles que, não constando no plano e pretenderem postular em juízo as suas pretensões creditórias contra a recuperanda, deverão retomar e/ou ingressar as execuções individuais, que devem seguir, com normalidade, a marcha processual.

Nesse sentido colhe-se da jurisprudência do egrégio Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CARTA PRECATÓRIA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE INDEFERIU O PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LEILÃO. INSURGÊNCIA DA PARTE REQUERIDA. MÉRITO. MAQUINÁRIO PENHORADO. LEILÃO DESIGNADO. PEDIDO DE SUSPENSÃO. INDEFERIMENTO. EMPRESA QUE ESTEVE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A QUAL JÁ FORA DEVIDAMENTE ENCERRADA. CRÉDITO NÃO CONSTANTE DO PLANO. PRETENSÃO DE INCLUIR TAL CRÉDITO AQUELE PLANO OU, AO MENOS, SUJEITÁ-LO AO MODO DE PAGAMENTO DOS QUIROGRAFÁRIOS. PRETENSÃO SEM AMPARO LEGAL. FIM DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE ENCERRA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL, BEM COMO SÓ MANTÉM AS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELOS CREDITORES QUE SE SUJEITARAM AQUELE PROCEDIMENTO. EXECUÇÃO INDIVIDUAIS QUE PODEM SER RETOMADAS. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

A execução individual de crédito existente ao tempo do ajuizamento do pleito de recuperação judicial não incluído no quadro geral de credores, independentemente do motivo, porquanto a Lei lhe faculta habilitar o crédito (STJ, CC 114.952), não deve ser extinta, ao revés, deve ter prosseguimento após o encerramento da recuperação judicial, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, inclusive com a manutenção da expropriação de bens para a satisfação do crédito.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

RECURSO IMPROVIDO. (TJSC. Processo: 4023034-97.2017.8.24.0000 (Acórdão). Relator: Guilherme Nunes Born. Origem: Urussanga. Órgão Julgador: Primeira Câmara de Direito Comercial. Julgado em: 23/08/2018) (grifei)

Colhe-se, ainda, do corpo da veneranda decisão:

Cumpridas essas formalidades, o Magistrado concederá a recuperação judicial nos casos em que não houver objeção ao plano apresentado pela recuperando ou, mesmo com objeção, resolvida ou não, tenha sido aprovado pela Assembleia Geral de Credores, a exegese do artigo 58 da Lei de Falências. c) 3ª fase - Execução. Neste momento, o plano de recuperação judicial já foi devidamente aprovado e homologado pelo Magistrado e a empresa em recuperação judicial passa por um período de 2 anos, numa espécie de observação judicial, a fim de assegurar o adimplemento total daquelas condições aceitas. Escoado o prazo e cumprido o plano, o juiz decretará por sentença seu encerramento, contudo, se não realizado corretamente, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou pugnar pela falência da empresa.

A obra de professor Fábio Ulhôa Coelho procura separar bem estas etapas, conforme se infere:

O processo da recuperação judicial divide-se em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento de benefício. Ela se inicia com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação do crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada de fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

[...].

A fase de deliberação do processo de recuperação judicial inicia-se com o despacho de processamento. O principal objetivo dessa fase é a votação do plano de recuperação do devedor. Para que essa votação se realize, porém, como providência preliminar, a verificação dos créditos, que se processa da forma já examinada relativamente à falência (cap 25, item 7).

A mais importante peça do processo de recuperação judicial é o plano de recuperação judicial (ou de reorganização da empresa). Depende exclusivamente dele a realização ou não dos objetivos associados ao instituto, quais sejam, a preservação da atividade econômica e o cumprimento de sua função social.

[...].

Portanto, com a exceção feita aos créditos referidos nas quatro balizas acima, todos os demais titularizados perante a requerente da recuperação judicial podem ser objeto de amplas alterações no valor, na forma de pagamento, nas condições de cumprimento da obrigação etc.

[...].



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

Cabe à assembleia dos credores, tendo em vista o proposto pela devedora e eventual proposta alternativa que lhe tenha sido submetida, discutir e votar o plano de recuperação. Três podem ser os resultados da votação na assembleia: a) aprovação do plano de recuperação, por deliberação que atendeu ao quorum qualificado da lei; b) apoio ao plano de recuperação, por deliberação que quase atendeu a esse quorum qualificado; c) rejeição de todos os planos discutidos.

Em qualquer caso, o resultado será submetido ao juiz, mas variam as decisões judiciais possíveis em cada uma delas. No primeiro, o juiz limita-se a homologar a aprovação do plano pelos credores; no segundo, ele terá a discricionariedade para aprovar ou não o plano que quase alcançou o quorum qualificado; no terceiro, deve decretar a falência da sociedade requerente da recuperação judicial. Concedida a recuperação judicial - seja pela homologação em juízo do plano aprovado com apoio do quorum qualificado de deliberação em assembleia, seja pela aprovação pelo juiz do apoiado por parcela substancial de credores - encerra-se a fase de deliberação e tem início a de execução. (COELHO, Fábio Ulhôa. Manual de Direito Comercial. Editora Saraiva, São Paulo (SP), 2008, p. 378/383).

Ademais, aquele entendimento cristalizado e pacificado no âmbito do colendo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a expropriação de bens da recuperanda, seja o crédito sujeito ou não à demanda recuperacional, passará pela análise e autorização do juízo recuperacional, não será mais aplicável no âmbito deste Juízo, em razão do encerramento desta demanda judicial.

e) Honorários do sr. Administrador judicial e exoneração de suas funções

Verifica-se, da análise dos autos, com relação aos honorários do Administrador Judicial, estes foram fixados com o percentual de 2% (dois por cento) na decisão do Evento 357 da presente recuperação judicial e já foram pactuados entre a devedora e o Administrador Judicial, restando satisfeito, portanto, o artigo 63, inciso I da LRF.

Denoto que o percentual foi fixado nos termos do que estabelece o § 5º do art. 24 da lei 11.101/2005, e remunera condignamente o trabalho realizado pelo sr. Administrador Judicial.

Desse modo, não havendo saldo remanescente a pagar, cabe a presente para exonerar o Administrador Judicial de suas funções quando do término do julgamento de habilitação pendente ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último).

Ante o exposto:



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
Vara Única da Comarca de Meleiro

a) HOMOLOGO O QUADRO GERAL DE CREDORES acostado ao Evento 698, (INF1730) ANEXO 1, de modo que declaro cumpridas as obrigações da recuperanda TRAMONTO AGROINDUSTRIAL S.A. no período bienal de fiscalização judicial, nos moldes do artigo 63, caput da Lei nº 11.101/05;

b) fica o Administrador Judicial exonerado de suas funções no âmbito deste pedido recuperacional quando do término do julgamento de habilitação pendente ou do trânsito em julgado da presente (o que acontecer por último);

c) ordeno a comunicação à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, para as providências cabíveis;

d) comunique-se a prolação do presente sentença no âmbito dos recursos ainda pendentes de julgamento definitivo, se houver;

e) fixo, ainda, como responsabilidade da recuperanda eventual saldo de custas judiciais pendentes;

f) dê-se ciência da presente decisão ao requerente da petição dos eventos 846, 847, 851 e 854.

Proceda-se a reficação do procurador da credora Indústria de Embalagens Maxiplast Ltda (Evento 855).

Deixo de condenar a recuperanda em honorários advocatícios sucumbenciais, na medida em que incabíveis na espécie.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado, archive-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCIANO DONATO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310019204634v74** e do código CRC **e31fa286**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCIANO DONATO
Data e Hora: 30/3/2022, às 14:49:20
